

- b) Durante a frequência da Escola não tenham sofrido pena disciplinar superior à 3.ª prevista no n.º 5.2 da Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro;
- c) Tenham concluído o curso com a classificação final mínima de 14 valores.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 4/84

de 1 de Fevereiro

Nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro, considera-se condição suficiente para o exercício cumulativo da actividade de transferista a posse da carteira profissional de guia-intérprete nacional e ou a posse da carteira profissional de correio de turismo, dado que os planos de cursos e de estudos para a formação dos profissionais guias-intérpretes nacionais e correios de turismo não só contêm, mas excedem também, o conteúdo programático dos cursos de formação de transferista.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores da carteira profissional de guia-intérprete nacional e os detentores da carteira profissional de correio de turismo poderão requerer ao Sindicato Nacional da Actividade Turística o averbamento da categoria profissional de transferista, com dispensa da posse do diploma do curso de formação respectivo.

Art. 2.º O averbamento será feito nos termos da Portaria n.º 26-J/80, de 9 de Janeiro.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto —
Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 75/84

de 1 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata de consumo fica sujeita, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As margens máximas de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

- a) Para o importador/grossista — 3\$90;
- b) Para o retalhista — 1\$60.

2 — A margem grossista acresce ao preço de compra ao produtor, no caso de batata de consumo nacional, e a margem importador/grossista acresce ao preço CIF *liner terms*, convertido em escudos, adicionado de 4\$/kg, no caso de batata de consumo importada.

3 — Quando o retalhista adquira a batata de consumo já pré-embalada, as margens de comercialização estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são acrescidas e diminuídas, respectivamente, de \$60.

4 — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício do comércio deste produto pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

3.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação do disposto no n.º 2.º

4.º Fica revogada a Portaria n.º 871-A/83, de 2 de Setembro.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 24 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno,
Carlos Alberto Antunes Filipe.

